**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 2025**

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR № 207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2025, de autoria do Executivo Municipal, propõe a alteração da Lei Complementar № 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino. A proposta tem como objetivo a alteração, extinção e vacância de empregos junto ao quadro de efetivos de servidores públicos municipais da prefeitura.

A justificativa apresentada pelo Executivo estabelece a necessidade de adequação do quadro de servidores públicos ao atual mercado de trabalho, visando uma alocação mais eficiente dos recursos e principalmente melhorando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. A administração municipal, após análises das secretarias de administração e educação, decidiu agir em relação aos CEMPIs (Centros Municipais de Educação Infantil). Identificou-se a necessidade de extinção do cargo de educador infantil e o aproveitamento de seus ocupantes no cargo de professor de primeira infância, visto que ambos os cargos têm carga horária, local de trabalho e remuneração compatíveis.

 Para essa transição, os educadores infantis deverão atender ao requisito de escolaridade de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior, podendo também adquirir a formação necessária em até cinco anos. Com isso, os atuais educadores infantis poderão participar de formações pedagógicas específicas. O projeto de lei complementar também propõe a extinção dos cargos de educador recreacionista e vice-diretor de escola noturna, cargos que já não têm utilidade no contexto educacional do município.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade material, haja vista que a iniciativa legislativa se insere na competência legislativa dessa municipalidade legislar sobre organização de pessoal, em face do interesse local, **inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e incisos I e XI do artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.**

 Ademais, no tocante à iniciativa legislativa, quanto a alteração de planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores diretamente vinculados ao Poder Executivo é matéria afeta ao regime jurídico único dos servidores, portanto, iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, art.61, § 1º, alínea c, da CF/88 c/c art. 24, § 2º, item 4, da CE e art. 51, inc. II da LOM, não existindo óbice oponível ao “reenquadramento funcional”, dentro da estrutura de cargos e carreiras preexistentes, atividade muito comum no âmbito da Administração Pública.

 Importante salientar que o embasamento legal para a inclusão do cargo de educador infantil na carreira de professor no Brasil é fundamentado em diversas legislações e diretrizes educacionais. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996**), reconhece a educação infantil como parte do sistema de ensino, atendendo crianças até 5 anos em creches e pré-escolas. O **Plano Nacional de Educação (PNE),** reforça a necessidade de formação de profissionais para essa etapa. A **Resolução CNE/CEB nº 2/2009** estabelece diretrizes curriculares e valoriza educadores infantis como parte do corpo docente. **A Lei nº 13.005/2014** também enfatiza a valorização desses profissionais.

Ademais, muitos estados e municípios possuem estatutos que reconhecem o educador infantil como integrante da carreira docente, assegurando direitos e deveres específicos. A soma dessas legislações evidencia a importância da educação infantil e a necessidade de capacitação e reconhecimento dos educadores que atuam nesta fase.

Salienta-se que o reenquadramento do cargo de educador infantil para professor está respaldado na legislação e não acarretará prejuízos, uma vez que ambos os empregos possuem a mesma carga horária, atuam nos mesmos locais de trabalho, têm compatibilidade de função e recebem a mesma remuneração. Não há violação da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a inconstitucionalidade de modalidades de provimento que permitam ao servidor assumir um cargo diferente daquele para o qual foi aprovado em concurso público, desde que não faça parte da mesma carreira anteriormente ocupada. Portanto, à luz desses aspectos, o reenquadramento proposto é legal e está de acordo com as normas vigentes.

Por oportuno, frisa-se que para que haja o aproveitamento/reenquadramento, o ocupante do emprego público de Educador Infantil deve possuir a mesma escolaridade para o ingresso do Professor de Primeira Infância (licenciatura plena em Pedagogia e ou superior) ou poderá adquiri-la em prazo de 05 (cinco) anos.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é oportuna e conveniente, conforme reunião conjunta das comissões permanentes realizada no plenário desta casa de leis, no último dia 19/02/2025, a Secretária Municipal de Educação - Sra. Josélia Eliete Longatto Fuídio, explanou que a proposta de reenquadramento do cargo de educador infantil para professor é vista com bons olhos perante ao quadro de professoras do município, pontuou que essa mudança resultará em salas de aula que agora terão a presença de dois ou até três professores, em comparação com a configuração anterior que consistia em um professor e um educador, pois, anteriormente, o educador infantil contribuía, mas a responsabilidade pelo diário de classe, planejamento anual, entre outros, recaía sobre o professor. Com o reenquadramento, todas essas responsabilidades serão compartilhadas entre os professores, e caberá às unidades escolares, por meio das coordenadoras, organizar essa distribuição de tarefas de forma eficiente.

Essa nova estrutura permitirá uma maior colaboração entre os profissionais da educação, potencializando as práticas pedagógicas e melhorando a qualidade do ensino oferecido às crianças, tendo em vista que com o reenquadramento será possível a participação em formações pedagógicas como a (HAPC).

Outrossim, a extinção dos cargos de educador recreacionista e vice-diretor de escola noturna, são cargos que já não têm utilidade no contexto educacional do município.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise detalhada do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre os objetivos propostos, sem incorrer em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 25 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0059/2025/MN/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, constitucionalidade material, apontamento súmula vinculante nº 43 do supremo Tribunal federal, especialmente no que diz respeito ao provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
2. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.
3. **Plano Nacional de Educação (PNE)**, BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.
4. **Resolução CNE/CEB nº 2/2009, BRASIL**. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 2, de 1º de julho de 2009. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2009.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1//2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei Complementar nº 1/2025**, **manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito da proposta**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.